

MEDIAÇÃO JUDICIAL

Kátia Aparecida do Nascimento¹

RESUMO. A mediação é um método alternativo utilizado para a resolução do conflito existente entre as partes que compõem o processo, mediante auxílio de um terceiro conhecido como mediador. O objetivo do presente trabalho é compreender esse método e a sua importância diante do novo Código de Processo Civil, bem como verificar sua eficácia como forma de acesso à justiça, uma vez que as demandas crescem a cada dia. A metodologia utilizada se dá através do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em fontes primárias, como leis; e em fontes secundárias, como livros, artigos, periódicos e Internet. Percebe-se que a mediação é um método utilizado há muito tempo, na qual é norteadora por alguns princípios, possuindo um procedimento próprio para que as partes do processo consigam chegar a um consenso. Insta salientar que a mediação, diante do novo Código de Processo Civil, contribui com a celeridade processual e descongestionamento do Poder Judiciário, facilitando a comunicação e a relação entre as partes. Assim sendo, a mediação é considerada uma forma de acesso à justiça, já que o cidadão tem acesso ao Poder Judiciário e o seu conflito é solucionado.

Palavras-chave: Mediação. Novo Código de Processo Civil. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico irá abordar a mediação judicial, que é um meio alternativo para a resolução de conflitos, diante do novo Código de Processo Civil como forma de democratizar o processo e de ter acesso à justiça. Tendo dessa forma como objetivo compreender a importância da mediação e todo o seu funcionamento de acordo com o novo Código de Processo Civil, como alternativa na resolução de conflitos de forma rápida e eficiente no caso concreto.

Por fim, será analisado o surgimento e o conceito da mediação, mediante a análise do conflito, também será abordado o profissional que irá conduzir a audiência de mediação. Vale destacar, os princípios gerais e próprios que orientam a mediação de conflito. Nesse sentido, é importante saber a inserção da mediação diante do novo Código de Processo Civil e quais as suas contribuições para o Poder Judiciário, e se é uma forma de acesso à justiça.

A metodologia utilizada se dá através do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em fontes primárias, como leis; e em fontes secundárias, como livros, artigos, periódicos e Internet.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN. E-mail: katianascimento.direito@gmail.com

A partir disso, conclui-se que a mediação, diante no novo Código de Processo Civil, contribui com o Poder Judiciário, no seu descongestionamento, bem como na celeridade processual e na comunicação entre as partes envolvidas na lide, tornando-se uma forma de democratizar o processo e de ter acesso à justiça.

2 MEDIAÇÃO

Como forma de desenvolver o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica através de leis, livros, artigos, periódicos e Internet.

No que diz respeito à metodologia, importante conhecer que a mediação surgiu há muito tempo e era praticada nos conflitos bíblicos, principalmente nas comunidades judaicas. No decorrer do tempo, expandiu para outras culturas e países. De acordo com Christopher Moore “foi nos últimos 25 anos que a mediação se expandiu exponencialmente no mundo, ganhando espaço e tornando-se reconhecida como meio de tratamento de litígios alternativo às práticas judiciais” (MOORE, 1988, p. 32-34 *apud* PEREIRA, 2011, s.p.).

A mediação foi consolidada nos Estados Unidos na década de 70, por contribuir com o descongestionamento do Poder Judiciário. A sua história está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça, que pedia alterações e melhorias no sistema (BRASIL, 2016).

O autor Walsir Edson Rodrigues Júnior destaca:

O acesso à Justiça não é visto, naquele país, como um “direito social”, mas, antes, como um problema social, tanto que os meios alternativos de resolução de conflitos passaram a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas para resolução de suas disputas. É realizado um diagnóstico prévio do litígio, posteriormente encaminhado por meio do canal mais adequado a cada situação (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 67/68 *apud* COUTINHO; REIS, 2010, p. 07).

Nos Estados Unidos, a mediação era aplicada nos Juizados Especiais e isso fez com que o legislador brasileiro fosse influenciado e incluísse a conciliação nos Juizados Especiais Brasileiros, conforme descrito na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Percebe-se que o modelo adotado pelo Brasil é diferente daquele adotado pelos Estados Unidos.

No Brasil, a mediação surgiu nos anos 90 e a sua propagação tornou-se efetiva a partir da criação da resolução 125 do CNJ em 2010, com objetivo de estimular e aprimorar essa prática nos tribunais. Posteriormente, foi elaborada a Lei nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação. E, atualmente, o novo Código de Processo Civil privilegia esse método na resolução de conflitos.

No que diz respeito à história da mediação, é importante sabermos que a mediação é uma forma alternativa de solução dos conflitos, na qual as partes envolvidas podem participar de uma sessão, mediante auxílio de um terceiro, que irá facilitar a comunicação entre as partes, para que estas busquem soluções para resolver o conflito de acordo com os seus interesses e necessidades de forma mais rápida. Nesse sentido, é o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O conflito ocorre quando duas ou mais pessoas discordam de algo, portanto, é um sentimento negativo, uma vez que causa perda para uma ou ambas as partes. Mas é claro que o conflito pode propiciar mudanças e devido a isso pode surgir um sentimento positivo, por exemplo, o conflito pode fazer com que as pessoas busquem o entendimento da origem do conflito para solucioná-lo, em vez de brigar, e isso ocorre através da mediação. Percebe-se que o conflito acontece naturalmente e pode ser construtivo ou destrutivo.

As partes que compõem a lide devem cooperar uma com a outra e não disputá-las, pois a cooperação faz com que os ganhos individuais sejam maiores. Isso também é aplicado aos jogos de acordo com a teoria de Jonh Nasch (BRASIL, 2016).

Ao descrever sobre a conceituação da mediação, percebe-se que o papel do mediador é muito importante para este instituto, devendo agir de modo imparcial, ou seja, não pode influenciar na decisão das partes envolvidas na lide. A sua atuação será preferencialmente nos processos em que as partes possuem vínculo (art. 165, § 3º do Código de Processo Civil).

O mediador deve ser capacitado e para isso é necessário fazer o curso de mediação reconhecido pelos tribunais. Não podem atuar nos casos de suspeição e impedimento, caso seja suspeito ou impedido:

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (art. 5º, Parágrafo único da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

As hipóteses de suspeição e impedimento para o mediador são as mesmas aplicadas ao Juiz previsto no Novo Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Nos processos em que o mediador atuou não poderá auxiliar as partes no período de um ano, contados da realização da última audiência. Também não poderá ser testemunha.

A partir disso, é importante sabermos sobre os princípios que regem a mediação. De acordo com Plácido e Silva os princípios são:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 1993, p. 447 *apud* PRETEL, 2009, s.p.).

Os princípios são normas jurídicas que são a base do direito e podem ser aplicados na mediação para resolver os conflitos presentes na lide, bem como para orientar este instituto.

A mediação é norteada por alguns princípios gerais do direito, tais como o acesso à justiça e o devido processo legal, bem como por princípios próprios.

O princípio do acesso à justiça é princípio constitucional do direito processual civil previsto no artigo 5º da Constituição federal, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Cappelletti e Garth destacam:

De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital ante os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETI; GARTH, 1991, p.11-12 *apud* ROSSETI; ALMEIDA, 2013, p. 3).

O acesso à justiça é diferente do acesso ao Poder Judiciário, apesar de abrangê-lo. Nesse sentido, é o Conselho Nacional da Justiça (2016, p. 39):

[...] acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Diante do exposto, nota-se que a mediação prevista no novo Código de Processo Civil é uma maneira de ter acesso à justiça e de democratizar o processo, já que qualquer cidadão, o qual tenha sofrido ameaça ou lesão ao seu direito pode entrar com uma ação no Poder Judiciário, onde o seu litígio será solucionado, pondo fim ao processo. Lembrando que a solução do referido conflito é construída pelas partes que compõem o processo mediante diálogo. Mas antes de garantir essa solução de conflitos, devido à lesão ou ameaça ao direito, o Judiciário deverá garantir o devido processo legal conforme expresso no art. 5º, LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Constata-se que o juiz, ao deparar com a lesão ou ameaça ao direito, deve atuar de acordo com os valores expressos na Constituição Federal, por isso é um estado democrático de direito. É claro que a mediação pode ser vista como uma melhor forma para garantir o devido processo legal e o acesso à justiça, em razão da celeridade e da autocomposição, contribuindo para uma real efetividade no caso concreto.

Além dos princípios gerais, aplicam-se à mediação os princípios próprios que estão previstos no art. 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São eles:

1. Imparcialidade do mediador – o mediador deve ser neutro, ou seja, não deve influenciar a decisão das partes, pois são elas que irão encontrar a solução. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 214-250-251) afirma:

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção determina que, ao desenvolver seu ofício, o autocompositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes – bem como se abstendo de tomar partido no curso da autocomposição. Cabe registrar que essa imparcialidade de intervenção deve ser percebida pelas próprias partes, cabendo ao mediador conduzir o processo de forma a assegurar tal percepção.

Na medida em que as partes veem o mediador como uma figura imparcial no processo de resolução de disputa, torna-se muito mais fácil estreitar os laços de confiança na mediação. Para tanto, o mediador pode valer-se de atitudes, comportamentos, linguagem não verbal e outras técnicas que demonstrem para as partes sua posição de imparcialidade no processo.

2. Isonomia entre as partes – as partes devem ser tratadas iguais, portanto, uma parte não pode ser favorecida em detrimento da outra. O art. 5º caput da Constituição Federal de 1988 estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.
3. Oralidade – a mediação busca o diálogo entre as partes, juntamente com o mediador para que possam construir uma solução para o conflito, pondo fim ao processo.
4. Informalidade – o procedimento da mediação é simples, somente o termo inicial e final é exigido de forma escrita. Para Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior: “o procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p.68 *apud* BRASIL, 2016, p. 253).
5. Autonomia da vontade das partes – as partes são livres para decidir se querem ou não participar da sessão de mediação, bem como resolver o conflito de acordo com as suas necessidades e interesses. Não é imposta.
6. Busca do consenso – as partes devem realizar um acordo que satisfaça ambos. O Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 251) nos ensina:

Por este princípio se estabelece que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo. A despeito de alguns ordenamentos jurídicos estabelecerem a obrigatoriedade da autocomposição, como em alguns casos, multas para as partes que não aceitarem determinadas propostas de acordos, a maior parte da doutrina especializada entende que a participação voluntária mostra-se necessária, em especial em países que ainda não desenvolveram uma cultura autocompositiva adequada, para a obtenção de resultados legítimos. Vale ressaltar que, no Brasil, a obrigatoriedade da conciliação em sede de Juizados Especiais consiste tão somente na presença das partes na sessão de conciliação – dessa forma, as partes não estão obrigadas a conciliar.

7. Confidencialidade – o mediador não pode repassar as informações que foram reveladas na audiência de mediação. Em decorrência disso, não poderá ser testemunha no processo. O autor Alan Kirtley destaca: “A principal função da confidencialidade é a de proteger os seus participantes no caso de ausência de acordo, impedindo que possam ser utilizadas em seu desfavor no processo judicial” (KIRTLEY, 1995, p. 10 *apud* PEIXOTO, 2016, s.p.).

Todavia, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, prevê as hipóteses de exceção quanto à aplicação do princípio da confidencialidade:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração

tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

8. Boa-fé – as partes e o mediador devem agir com honestidade e lealdade. O novo de Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Diante da exposição dos princípios gerais e próprios que orientam a mediação, torna-se imprescindível adentrar no objetivo desse trabalho, que é compreender a importância da mediação e todo o seu funcionamento de acordo com o novo Código de Processo Civil, como alternativa na resolução de conflitos de forma rápida e eficiente no caso concreto.

3 MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil (2010, p.14) visava: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Visando tal celeridade, o legislador estabeleceu no artigo 334 a realização obrigatória da audiência de conciliação ou mediação após entrar com a petição inicial, se esta preencher os requisitos e desde que a autocomposição seja admitida e ao menos uma das partes manifestem o interesse na sua realização. O referido artigo ainda cita que:

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Com a audiência designada, as partes deverão comparecer no dia da sua realização. Se o autor e/ou réu não comparecem e não justificam a sua ausência, o juiz poderá aplicar uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º).

A audiência de mediação poderá ser realizada em várias sessões, desde que a segunda audiência seja marcada em até dois meses, a contar da realização da primeira, com objetivo das partes chegarem a um consenso. Nesse sentido, é o art. 3º, § 2º do CPC/2015: “O Estado, sempre que possível, deve promover a solução consensual dos conflitos, e um dos métodos utilizados é a mediação”.

Antes de começar a audiência, o mediador deverá fazer anotações sobre o processo, também deve verificar a iluminação da sala, bem como se tem cadeiras suficientes para as partes se sentarem e se tem água e café, que é ideal para as pessoas descontraírem durante a sessão.

As partes ao adentrar na sala devem sentar lado a lado e nunca uma em frente à outra. Diante disso, o mediador pode fazer a abertura, no qual deve explicar o funcionamento e as regras que regem a mediação, e se aceitam participar. Caso concorde com o seguimento, o mediador deve escolher uma das partes para falar primeiro, geralmente escolhe aquela que entrou com o processo e, em seguida, a outra deve falar, é importante que uma parte não interrompa a outra. Neste momento, as partes irão expor as razões, interesses e sentimentos.

Diante do exposto, o mediador poderá continuar com a sessão de mediação, desde que as partes demonstrem uma boa comunicação. Caso contrário, deverá fazer sessões individuais e, após isso, retornar para a sessão conjunta. Conclui-se:

As sessões individuais são utilizadas em diversas hipóteses, tais como um elevado grau de animosidade entre as partes, uma dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das suas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial (BRASIL. 2016, p. 187).

Essa é a fase para esclarecer os interesses, as questões e sentimentos que envolvem o conflito.

Inicia-se uma nova etapa, que é a de resolução das questões, onde irá discutir um possível acordo, seja parcial ou total.

Essa audiência é realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). A criação desse setor no Tribunal foi instituída na resolução 125 do CNJ, no art. 8º:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Nesse sentido é artigo 165 do novo Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil (art. 8º, § 2º da resolução 125 do CNJ).

Este setor, o Cejuscs, foi instalado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, localizado na cidade de São João Del Rei, onde realiza sessões de mediação judicial nos processos, na qual as partes possuem vínculo e são orientadas pelos mediadores a entenderem a origem do conflito para que possam

resolvê-los de acordo com as suas necessidades e interesses. Esse é um dos objetivos da mediação diante do novo Código de Processo Civil, no qual contribui para atingir outros objetivos, tais como:

1. Celeridade Processual

A mediação torna-se o processo mais célere, uma vez que as partes podem resolver o conflito na audiência após entrar com a petição inicial. Portanto, não será necessário enfrentar o procedimento todo do processo, e que na grande maioria das vezes é demorado.

2. Descongestionamento do Poder Judiciário

Faz com que os processos não sejam acumulados e tenham como consequência a demora em solucioná-lo. Busca a solução mais rápida, pois a grande maioria dos processos demoram anos, fazendo com que as partes desistam ou morram antes de ser resolvido.

Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 68) destaca:

Com mais de 25 milhões de causas ingressando todos os anos nos juízos brasileiros, como informam dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível perceber que a maioria das causas existentes está no Poder Judiciário, e com isso ele se encontra assoberbado, o que compromete a resolução adequada dos conflitos (nos processos que lhes são distribuídos).

Em razão disso, a mediação ganha novos contornos para resolver os conflitos presentes no processo.

3. Preservar a comunicação e a relação entre as partes

A mediação busca o diálogo entre as partes, pois será a partir disso que irão construir uma solução para o conflito, pondo fim ao processo. Também se preocupa com o vínculo.

De acordo com Walsir Edson Rodrigues Júnior a comunicação na mediação ajuda a prevenir:

[...] novos conflitos, uma vez que eles são percebidos como fenômenos capazes de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua pelo sucesso de uma solução, viabilizando parâmetros que tornem possível a negociação (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 79 *apud* COUTINHO; REIS, 2010, p.12).

Apresentados os objetivos da mediação, diante do novo Código de Processo Civil, verifica que a mediação é uma maneira de democratizar o processo, já que esses objetivos são atingidos no caso concreto, conforme comprovado na audiência realizada no Cejusc do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da comarca de São João Del Rei, no processo que trata de divisão e dissolução de condomínio, o qual deu a entrada no ano de 2010, e apenas com uma sessão de mediação as partes chegaram a um acordo no valor de R\$4.350.711,34. A mediadora da referida audiência relatou que as partes não se comunicavam uma com as outras no início da sessão, mas ao longo da sessão constatou uma grande melhora na comunicação, e isso colaborou de forma significativa com o acordo.

Em discordância com esse entendimento, o professor Eduardo Talamini (2015) manifestou, em uma audiência pública, que a imposição de uma fase prévia visa sobrecarregar as pautas e tornar os processos ainda mais demorados, podendo ser uma mera formalidade a ser cumprida. Também citou que os meios alternativos de solução de conflitos deveriam ser incentivados através da criação de um sistema de incentivos econômicos e jurídicos ao emprego da mediação (TALAMINI, 2015). Nesse sentido, é o juiz Vallisney de Souza Oliveira, titular da 10ª Vara Criminal da Justiça Federal de Brasília: "De modo geral, o código coopera para a razoável duração do processo, mas não ataca profundamente a questão da celeridade" (OLIVEIRA, s.d., s.p. *apud* DUMKE, 2016, s.p.).

Rodrigo Matos Roriz defende que:

[...] De qualquer forma, é preciso ter em conta que a solução para o problema da judicialização exacerbada, depende, em larga escala, de uma mudança cultural dos jurisdicionados e de determinados agentes de setores da sociedade, tais como as instituições financeiras, as operadoras de plano de saúde, as companhias telefônicas, e, mesmo, em alguns casos, o próprio Estado (RORIZ, 2013, s.p. *apud* CARVALHO NETO; DIAS; TORRES, 2016, p. 180).

4 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil prevê a utilização da mediação nos processos, sempre que for necessário, visando à resolução de conflitos. Percebe-se que, apesar deste instituto ter surgido há muito tempo, foi a partir da resolução 125 do CNJ, em 2010, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a

mediação e, principalmente, com o novo Código de Processo Civil é que se propagou.

Como resultado da discussão teórica apresentada e do objetivo do presente artigo, conclui-se que a mediação diante do novo Código de Processo Civil é uma forma de democratizar o processo e contribui com a celeridade processual, uma vez que a audiência de mediação deverá ser realizada nos processos, nos quais as partes possuem vínculo, após entrar com a petição inicial, desde que preencha os requisitos necessários, fazendo com que as partes, neste momento, cheguem a um consenso de acordo com os seus interesses e necessidades. Também contribui com o descongestionamento do Poder Judiciário e na comunicação entre as partes envolvidas no processo, conforme demonstrado nas audiências de mediação realizadas no Cejusc do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na comarca de São João Del Rei. Apesar de alguns autores, entender o contrário.

Neste prisma, tornou-se possível compreender que a mediação é um método alternativo rápido e eficiente no caso concreto, e muito importante para a nossa atualidade, uma vez que a sociedade exige maior agilidade do Poder Judiciário para a resolução dos processos. Frisa-se que a mediação é uma forma de ter acesso à justiça, já que o cidadão tem acesso ao Poder Judiciário e o seu conflito é solucionado.

A tendência daqui em diante é a utilização cada vez mais desse método alternativo para a resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Medição Judicial**. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09

jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Acesso à Justiça I.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/xX0eMIBKi3Xe2sFs.pdf>> Acesso em: 20 de abr. 2017.

CNJ. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. **Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo-patricia-countinho>>. Acesso em: 09 jan.2017.

DUMKE, Roberto. **Novo CPC ataca duração do processo, mas não resolve a celeridade da justiça.** Disponível em: <http://fenacon.org.br/noticias/novo-cpc-ataca-duracao-do-processo-mas-nao-resolve-celeridade-da-justica-1036/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+31+de+agosto+de+2016>. Acesso em: 20 de abr. 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Sobre o Princípio da Confidencialidade na Mediação e Conciliação.** Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/sobre-o-principio-da-confidencialidade-na-mediacao-e-na-conciliacao/>>. Acesso em 11 jan. 2017.

PEREIRA, Daniela Torrada. **Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10864&revista_caderno=21> Acesso em: 09 jan. 2017.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade.** Disponível em:<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_principios-constitucionais-conceito-distincoes-e-aplicabilidade,23507.html>. Acesso em: 17 mar. 2017.

ROSSETTI, Rafaela Teixeira; ALMEIDA, Ivone Juscelina de. **Tutela Jurisdicional efetiva nas ações coletivas: aspectos positivos das reformas propostas no CPC e CDC.** Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20140219_163023.pdf> Acesso em: 19

jan. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Manifestação do Professor Eduardo Talamini sobre a reforma do CPC.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI106902,41046Manifestacao+do+Professor+Eduardo+Talamini+sobre+a+reforma+do+CPC>>. Acesso em: 20 abr. 2017.